

Exma. Sra. Dra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

CLAUDIO ARAUJO PINHO, membro efetivo do IAB vem a presença de V.Exa., nos termos da alínea f) do inciso I do artigo 59 combinado com o *caput* e §2º do artigo 64, ambos do Regimento Interno, submeter a este sodalício a presente

INDICAÇÃO

com base nos seguintes termos.

Em 30 de abril de 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra expediu o Decreto-lei nº 9.215, ainda sob o regime jurídico da Constituição Federal outorgada em 1937.

Este Decreto-lei proibiu os jogos no Brasil com singelos 4 artigos motivados por expressões como “*imperativo da consciência universal*”, “*tradição jurídica e religiosa*” e “*abusos nocivos à moral e aos bons costumes*”.

A questão que se quer analisar por meio desta indicação é a não recepção do Decreto-lei nº 9.215/1946 pela Constituição Federal de 1988.

Vários acórdãos de diversos Estados já encampam esta matéria, quando analisam a criminalização dos jogos de azar, tal como demonstram os acórdãos das Apelações Criminais n^{os} 50021503720228210065 e 71008881146, ambos do Rio Grande do Sul

A matéria já está sob a análise do Supremo Tribunal Federal no **Tema n° 924**, tendo como paradigma o Recurso Extraordinário n° 966.177.

Em que pese as matérias tratem do aspecto criminal, a não recepção é matéria prejudicial não só para a solução da discussão sob a ótica penal, bem como para impulsionar atividade econômica, devidamente regulamentada pelo Estado.

Há evolução legislativa e atuação estatal, materializada pela Lei n° 13.756/2018 e, mais recentemente, pela Lei n° 14.790/2023, que regulamentaram as apostas de quota fixa (apostas esportivas) e jogos on-line, o que demonstra uma clara e contraditória mudança de paradigma no tratamento da matéria;

Juntamente com a questão que envolve a não recepção do Decreto-lei n° 9.215/1946, o Marco Regulatório dos Jogos é objeto do **Projeto de Lei n° 2.234/2022**, hoje no Senado Federal, já tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, aguardando deliberação em Plenário, o que evidencia a iminência de uma decisão legislativa sobre o tema e a urgência de um posicionamento qualificado por parte da comunidade jurídica.

A vasta maioria dos países membros do G20 e dos 160 países-membros da Organização Mundial do Turismo (OMT) não proíbe, mas sim regulamenta a atividade, tratando-a como legítima fonte de integração

econômica, atração de investimentos, fomento ao turismo, geração de empregos e arrecadação de tributos.

Face ao exposto, votada a pertinência da matéria, requer que seja elaborado parecer cujo tema proposto é a **não recepção do Decreto-Lei nº 9.215/1946 face ao ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1988.**

Espera Deferimento

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.



Cláudio Araújo Pinho
OAB/MG 1.075-A